



-----	-----
-----	-----
-----	-----
-----	-----
-----	-----
-----	-----
-----	-----
-----	-----

-----	
-----	
-----	
-----	
-----	
-----	
-----	
-----	

-----	
-----	
-----	
-----	
-----	
-----	
-----	
-----	

<b>Documentos</b>			
-------------------	--	--	--

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65509 36	10/05/2026 22:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Processo nº 0001409-30.2026.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda

Requerente: -----

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, ----- a e outros

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por -----, magistrada do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR**, em que se impugna ato administrativo que a manteve na 34ª colocação na lista de antiguidade dos Juízes Substitutos oriundos do concurso regido pelo Edital nº 01/2023, não obstante sua classificação final tenha sido retificada judicialmente para a 4ª colocação.

Narra a requerente que, em razão de erro na correção da prova prática de sentença cível, impetrou Mandado de Segurança, julgado procedente pela 4ª Câmara Cível do TJPR, com trânsito em julgado em 30/10/2024, oportunidade em que teve majorada a nota e alterada sua classificação no certame.

Sustenta que, por ostentar a condição de candidata *sub judice* na data das primeiras nomeações (07/10/2024), a sua ocorreu posteriormente, em 01/11/2024, com posse em 12/11/2024, circunstância que teria ocasionado indevida segregação funcional, acarretando prejuízos em sua lotação inicial, remoções e futura ascensão funcional ao cargo de Juíza de Direito.

Alega violação ao art. 71 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná – CODJ-PR), que determina que a nomeação do Juiz Substituto para o cargo de Juiz de Direito deve observar a ordem de classificação no concurso, defendendo que tal regra deveria prevalecer sobre critérios formais relativos à data de exercício.

Rejeita a interpretação conjunta do art. 71 com o art. 80 do CODJ-PR, que serviu de fundamento para o indeferimento do pedido na esfera administrativa do TJPR, por entender que se trata de hipóteses distintas, de “*nomeação*”





Defende que a prevalência da classificação no concurso para fins de ascensão funcional, materializada no art. 71 do CODJ, constitui uma opção legislativa legítima do Estado do Paraná.

Argumenta que a alteração abrupta de prática administrativa do tribunal, que nomeou candidatos *sub judice* em outras oportunidades, viola o disposto no art. 24 da LINDB.

Requerer a retificação da lista de antiguidade, de forma a refletir a classificação final do concurso, bem como a observância dessa ordem para fins de futuras nomeações à titularidade.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinada a inclusão, no polo passivo, dos magistrados cujas posições poderiam ser afetadas (id. 6446088).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prestou informações (id. 6483447 e id. 6483448), tendo defendido a legalidade do procedimento adotado, sob o argumento de que a requerente não tinha direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente garantida a reserva de vaga, o que foi observado pela Administração Pública.

Invoca a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 454 de Repercussão Geral, segundo o qual "*a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação*", além de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RMS 34.032/2011) e deste CNJ (Consulta nº 0003378-37.2013).

Defende que a decisão de não nomear os candidatos *sub judice* decorreu do exercício legítimo e motivado da discricionariedade administrativa, insusceptível de revisão pelo CNJ. Questiona, ainda, o fato de os demais candidatos afetados não terem integrado o polo passivo do mandado de segurança em questão.

Os magistrados interessados apresentaram manifestação contrária à pretensão inicial (id. 6513130, id. 6513131 e id. 6513132).

A requerente se manifestou em réplica (id. 6488959 e id. 6525501).

Posteriormente, a requerente peticionou para informar a ocorrência de fato superveniente, referente à designação de sessão administrativa do TJPR em 11 de maio de 2026 (amanhã), para a nomeação de juiz substituto para juiz de



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses

direito de entrância inicial em  
Autora, a qual teria a  
de antiguidade refletisse a  
concurso.



Rabaneda

vaga da comarca de Nova  
requerente direito caso a lista  
ordem final de classificação do

Renova o pedido de liminar, para que seja determinada a observância da ordem de classificação do concurso ou, subsidiariamente, a suspensão da nomeação em questão até o julgamento final do processo.

É o relato do necessário.

### **Decido.**

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento deste Conselho, cabe ao Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Conforme decisão de id. n. 6446088, indeferi inicialmente o pedido liminar, sem prejuízo a que, *“caso venha a ocorrer situação concreta de promoção ou outro ato administrativo diretamente impactado pela alegada desordem na lista de antiguidade, poderá a requerente comunicar tal circunstância nos autos, oportunidade em que será analisada, à luz do caso concreto, a possibilidade de concessão de tutela de urgência”*.

No caso, a superveniência da pauta do Órgão Especial do TJPR altera o quadro anteriormente examinado. Antes, a controvérsia ainda se apresentava em dimensão predominantemente abstrata ou potencial. Agora, há ato administrativo concreto, iminente e diretamente relacionado ao objeto do PCA, a nomeação de Juiz Substituto para Juiz de Direito de Entrância Inicial.

A plausibilidade do direito invocado decorre de múltiplos elementos jurídicos e fáticos, os quais, em juízo de cognição sumária, revelam controvérsia relevante e juridicamente qualificada.

**Primeiro**, consta dos autos que a requerente obteve decisão judicial transitada em julgado determinando a majoração de sua nota no concurso, circunstância que levou à republicação do resultado e à sua colocação final na 4ª posição.

**Segundo**, no que tange à plausibilidade jurídica do pedido, verifica-se que o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná (CODJ-PR) estabelece regimes jurídicos distintos para institutos diversos. O art. 71 é norma especial e taxativa ao dispor que *“a nomeação do Juiz Substituto para o cargo de Juiz de Direito será feita com observância da ordem de classificação no respectivo concurso”*. Trata-se da passagem para um novo cargo (ascensão funcional).

Por outro lado, o art. 80, utilizado pelo Tribunal, disciplina a apuração de antiguidade na entrância para fins de promoção e remoção entre magistrados que já são Juízes de Direito Titulares. A aplicação conjunta de ambos os dispositivos, neste juízo preliminar, suscita dúvida juridicamente relevante quanto à





compatibilidade dessa e a especialidade normativa do interpretação ampliada do art. eficácia própria da norma disciplina da primeira nomeação ao cargo de Juiz de Direito.

interpretação com a literalidade art. 71, na medida em que a 80 pode, em tese, restringir a especificamente vocacionada à

**Terceiro**, sob essa ótica, não constitui, ao menos neste juízo de cognição sumária, óbice automático ao pleito a invocação do Tema 454 da Repercussão Geral do STF. A *ratio decidendi* da Suprema Corte visa impedir a concessão de direitos funcionais e financeiros retroativos àqueles que tomaram posse tardiamente por força de decisão judicial.

Contudo, a requerente não postula o reconhecimento de tempo ficto, o pagamento de verbas pretéritas ou a anulação de promoções já consolidadas. O pleito é estritamente prospectivo (*ex nunc*), já que visa garantir, para as vagas futuras e iminentes — tal como a da Comarca de Nova Aurora —, que a Administração observe a sua real classificação final no certame (4º lugar), em estrito cumprimento ao art. 71 do CODJ-PR.

A vedação de efeitos retroativos imposta pelo STF não autoriza, por si só, a Administração a desconsiderar a classificação definitiva da candidata como elemento juridicamente relevante para orientar atos administrativos futuros, caso se reconheça, no mérito, a prevalência da norma especial invocada.

Também não passa despercebido que a requerente invoca precedentes administrativos e judiciais que, ao menos em tese, reconhecem a possibilidade de recomposição funcional decorrente de ilegalidade posteriormente corrigida, à luz da lógica da *restitutio in integrum*, inclusive no tocante à retificação de listas administrativas de antiguidade. Nesse sentido, foram trazidos aos autos, entre outros, precedente oriundo do TJRO posteriormente analisado no âmbito do CNJ (PCA 0006200-28.2015.2.00.0000), bem como discussão travada no PCA 0005234-65.2015.2.00.0000, nos quais se debateu a repercussão funcional da ordem classificatória e a necessidade de compatibilização entre provimento jurisdicional corretivo e efeitos administrativos subseqüentes.

Embora tais entendimentos não se projetem automaticamente sobre o presente caso, reforçam a constatação de que a matéria submetida a exame possui densidade jurídica relevante e não se revela manifestamente infundada.

Não se está, nesta fase, afirmando de modo definitivo que a requerente deve ocupar determinada posição na lista de antiguidade, nem se está exaurindo o mérito da interpretação dos arts. 71 e 80 do CODJ-PR. Essa análise demanda exame colegiado aprofundado, contraditório ampliado e consideração expressa das posições jurídicas dos terceiros potencialmente afetados.

Todavia, a iminência de deliberação pelo Órgão Especial sobre nomeação para cargo de Juiz de Direito, com base em critério cuja legalidade está *sub judice* perante este Conselho, revela perigo de dano que ganha contornos de urgência qualificada ao se constatar, a partir dos elementos trazidos aos autos, a dinâmica cronológica das ascensões funcionais em curso no Tribunal.

Conforme demonstrado, os candidatos que obtiveram





classificação superior à da 3º lugares) já vêm exercendo vagas abertas anteriormente. colocada geral na classificação deliberada do Órgão Especial para amanhã (dia 11/05/2026), voltada ao preenchimento da vaga na Comarca de Nova Aurora, recai precisamente sobre o momento em que, segundo a tese deduzida, poderá ocorrer a materialização concreta da alegada precedência funcional.

requerente no certame (1º, 2º e seu direito de precedência nas Sendo a requerente a 4ª definitiva, a iminente

Permitir que o Tribunal utilize, neste momento, lista fundada exclusivamente na data de posse, sem prévia definição colegiada acerca da interpretação normativa controvertida, poderá resultar na consolidação prática de preterição potencialmente irreversível ou de difícilíssima recomposição. A consumação da nomeação comprometeria a utilidade do processo, gerando possível efeito cascata sobre a carreira da requerente e de terceiros.

A providência cautelar subsidiária ora examinada revela-se, ademais, menos gravosa e mais proporcional do que a tutela satisfativa principal, pois preserva o estado de coisas até deliberação colegiada, sem impor, desde logo, reordenação definitiva da lista funcional ou reconhecimento imediato da tese de mérito sustentada pela requerente.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, *ad referendum* do Plenário, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que suspenda a deliberação e a prática de qualquer ato de nomeação de Juiz(a) Substituto(a) para o cargo de Juiz(a) de Direito de Entrância Inicial, especialmente – mas não exclusivamente –, àquela referente ao item pautado para a 8ª Sessão Ordinária do Órgão Especial de 11/5/2026, quanto à vaga da Comarca de Nova Aurora, até ulterior deliberação deste Conselho.

Intime-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que cumpra imediatamente a decisão, devendo a secretaria judiciária fazê-lo pelo meio mais expedido, inclusive por telefone (Art. 4º, §5º, da lei n. 11.419/2006).

Após as comunicações, certifique-se o cumprimento das medidas determinadas no id. 6491332, voltando os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, *data e hora no sistema*.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**  
Relator

